



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0001066-16.2020.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Relator :
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Requerido : **L M SALLES EIRELI**
Assunto : Descumprimento de obrigação contratual

DECISÃO

I. DOS FATOS

1. Trata-se da análise de descumprimento de obrigação contratual da empresa **L M SALLES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.046.402/0001-01, fornecedor registrado através da Ata de Registro de Preços 20/2020, Pregão Eletrônico SRP 25/2019 (ID n. [0741812](#)), para fornecimento de material de consumo (expediente e outros) objetivando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre.

2. Aos 10 de novembro de 2020, a Gerência de Materiais (GEMAT) comunicou o fornecedor por e-mail (ID n. [0882645](#)) da emissão da Nota de Empenho n. 2020/622 (ID n. [0882496](#)), não tendo aquele confirmado o recebimento.

3. Dada a urgência da demanda, foi tentado contato com fornecedor por vários meios de comunicação: e-mail, telefone e whatsapp. Apesar de todos os esforços empreendidos pela GEMAT a empresa não atendeu este Tribunal, conforme certidão acostado aos autos (ID n. [0913436](#)), e o material nunca foi entregue (750 resmas de papel).

4. Com o fracasso na aquisição ocasionado pelo descumprimento contratual do fornecedor, foram os autos encaminhados a esta Diretoria para os providencias pertinentes ao caso.

5. No intuito de garantir o contraditório e a ampla defesa, antes de qualquer providência ter sido tomada por esta administração, foi ao fornecedor oportunizada manifestação, sendo legitimamente notificado, conforme aviso de recebimento ID n. [0952577](#), no qual permaneceu em silêncio.

6. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

7. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 18/03/2021, ID n. [0952577](#), para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia.

8. Sopesando que o contratado foi legalmente notificado e optou por não apresentar defesa prévia, entendo garantido o direito de defesa.

III. DO DIREITO

9. Os prejuízos carreados à Administração em decorrência da conduta faltosa da contratada são de várias ordens, cabendo destacar que o material solicitado (Papel A4) é essencial para o funcionamento de qualquer órgão da administração pública.

10. No caso em tela, os prejuízos foram demasiados pois a administração deste Sodalício deixou de atender as demandas das unidades judiciais que por sua fazem a prestação direta de serviços ao jurisdicionado.

11. Outro ponto a ser mencionado, foi a necessidade de uma nova instrução, as pressas, para aquisição do material não entregue pelo fornecedor.

12. No ponto, registro que se tratava de quantidade substancial, em meio a crise da pandemia da COVID-19, o que, per si só, dificultou a resolução do problemas no tocante a encontrar com brevidade, fornecedor para repor o material que este Sodalicio necessitava. De certo que tais fatores dificultaram, sobremaneira, a contratação de outro fornecedor e a reposição dos estoques deste Poder Judiciário.

13. A ação do fornecedor impediu que este Egrégio Poder tivesse a oportunidade de contratar com fornecedor que realmente assumiria as obrigações dispostas na ARP 20/2020.

14. Ora, é cediço que quaisquer procedimento licitatório, por mais simples que seja o item licitado, demanda tempo e custo ao erário, desde sua instrução até o derradeiro registro do fornecedor são diversas fases e custos.

15. Além dos transtornos mencionados, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de várias unidades administrativas.

16. De mais a mais, a quebra do contrato administrativo exige a adoção das medidas previstas na legislação, Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

17. A par do exposto, denota-se que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa intelecção, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

18. Nessa intelecção, a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

19. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual.

de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

20. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

21. Resta inconteste que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

22. A Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

23. Não obstante, a Ata de Registro de Preços 20/2020 dispõe que fornecedor registrado deve:

"5.1. O fornecimento será efetuado de acordo com a necessidade do TJAC, com prazo de entrega de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do instrumento de contrato, se for o caso, podendo ser prorrogado desde que atendida a exigência do item 12.2.6. desta Ata;"

24. Prevê também a mesma ARP as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas, da infração em tela amolda-se as seguinte sanção:

10.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

[...]

10.1.2. Multas na forma abaixo:

[...]

b) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

[...]

10.1.3. Suspensão de licitar e de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos.

III. DA CONCLUSÃO

25. Tendo em vista o descumprimento do item 5.1 da Ata de Registro de Preços 20/2020, consoante fundamentos e razões assinalados, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA MULTA** à empresa L M SALLES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.046.402/0001-01, representada pelo Senhor Renan Salles de Souza, inscrito no CPF nº 910.154.482-91, na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Nota de Empenho 2020/622 (ID n. [0882496](#)) correspondendo à multa ao valor de **R\$3.330,00 (três mil trezentos e trinta reais)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como o subitem 5.1. e 10.1.2, b) da ARP n. 20/2020, Pregão Eletrônico n. 25/2019.

26. Concomitantemente, para o bem da administração pública, determino, com amparo no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, aplicação da penalidade prevista no item 10.1.3. por **12 (doze) meses**.

27. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO.

28. Encaminhem-se os autos à GEMAT para notificação do fornecedor.

29. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Alessandra Araujo de Souza
Diretora de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor(a)**, em 13/05/2021, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0965122** e o código CRC **C603916B**.